



Habeas Corpus nº 0056872-25.2026.8.19.0000

Impetrante: João Pedro de Souza Amorim (OAB/RJ nº 269.607)

Paciente: Eder da Silva Henriques

Autoridade coatora: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Processo de origem: 0874539-85.2026.8.19.0001 (PJE)

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente **Eder da Silva Henriques**, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que converteu a prisão em flagrante em preventiva em audiência de custódia.

Narra a impetração, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com sua genitora, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 180, *caput*, do Código Penal e no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, tendo a prisão sido posteriormente convertida em preventiva.

Sustenta a defesa, preliminarmente, a ocorrência de nulidade em razão de suposta violação de domicílio, ao argumento de que o ingresso dos agentes policiais no imóvel teria ocorrido exclusivamente a partir do rastreamento de aparelho celular, sem a existência de outros elementos prévios indicativos da prática de ilícito, invocando, nesse ponto, a teoria dos frutos da árvore envenenada, o artigo 157 do Código de Processo Penal e o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Alega, ainda, violação ao princípio da isonomia, diante da concessão de liberdade provisória à corré **Eli Sandra Pereira da Silva**, mãe do paciente, nos autos desmembrados (0874541-55.2026.8.19.0001), em contexto fático que reputa idêntico.

No mérito, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, destacando que os delitos imputados não envolvem violência ou grave



Habeas Corpus nº 0056872-25.2026.8.19.0000

ameaça, que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, bem como que a anotação constante de sua folha de antecedentes, referente ao delito previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, não pode ser utilizada para caracterizar reincidência ou maus antecedentes, por inexistir condenação definitiva.

Requer, ao final, a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

O pedido liminar encontra-se **prejudicado, por perda superveniente do objeto**.

Com efeito, verifica-se que, após a impetração do presente *habeas corpus*, sobreveio fato processual que modifica substancialmente o quadro fático submetido à apreciação desta Relatoria.

Conforme consulta aos autos de origem, o Ministério Público, em manifestação apresentada em **28/08/2026** (id. 304048804), pugnou expressamente pela revogação da prisão preventiva de Eder da Silva Henriques, reconhecendo que, diante da necessidade de complementação dos elementos informativos, os motivos que haviam ensejado a custódia cautelar não mais subsistiam de forma íntegra, reputando suficiente, naquele momento, a imposição da medida cautelar prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal.

Na sequência, o Juízo de origem acolheu a manifestação ministerial e revogou a prisão preventiva (id. 304147881), mediante imposição da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, determinando, assim, a expedição de alvará de soltura.

Nesse sentido, a pretensão deduzida nesta impetração, voltada especificamente contra a manutenção da prisão preventiva, já foi integralmente



Habeas Corpus nº 0056872-25.2026.8.19.0000

alcançada na origem, não subsistindo, no momento, constrangimento ilegal decorrente da custódia cuja cessação se pretendia obter por meio deste *writ*.

A superveniência da revogação da prisão preventiva retira a utilidade prática do exame do pedido liminar, uma vez que eventual provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de determinar a soltura do paciente, não produziria resultado diverso daquele já alcançado perante o Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido liminar, por perda superveniente do objeto, em razão da revogação da prisão preventiva do paciente pelo Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora